



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001663-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO DO PRADO, CHRISTINA FILOMENA STELLA DE FREITAS (C.134.10), CLEUSA MARIA ESTEVAM, EDNA ZEFERINO TORRES e NILTON ACIR DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.182

Agravo de Instrumento nº 3001663-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO

DO PRADO E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em terem o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Dificuldade dos exequentes em obterem os informes de rendimentos para elaboração da planilha de cálculo - Obrigação de apresentá-los, assumida pela Fazenda Pública em acordo devidamente homologado nos autos do cumprimento coletivo de sentença – Intimação para apresentação sob pena de multa – MULTA COMINATÓRIA – Procuradora atuante no feito que justificou dificuldades na obtenção dos documentos, e requereu prazo suplementar – Pedido não apreciado – Apresentação posterior de toda a documentação necessária – Inexistência de comportamento buscando se isentar ao cumprimento da obrigação, ou recalcitrância intencional do ente público, a justificar a manutenção da condenação – Decisão reformada para afastar a multa cominatória - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido por Clarice Aparecida dos Santos Gardino e outros, contra a r. decisão de fls. 92/94, que afastou justificativa ofertada pelo descumprimento de obrigação imposta, consistente no fornecimento dos informes de rendimentos dos exequentes, e aplicou pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando nova intimação para fornecimento daqueles

faltantes à elaboração dos cálculos, também no prazo de 30 dias, novamente sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Busca a reforma da decisão sustentando em síntese, que solicitou ampliação do prazo exíguo concedido para cumprimento da obrigação, frente à crítica situação enfrentada pela Administração Pública, por conta do excesso de requisições que gerou as execuções individuais da ação coletiva, e a falta de estrutura para as suas satisfações, não se justificando a motivação, fundada no alegado caráter pedagógico.

Salienta que as execuções originárias da mesma ação trazem em sua maioria extenso rol de coautores, muitas vezes com ações individuais idênticas não informadas nos autos, demandando esforço extra para não ocorrer pagamento em duplicidade.

Suscita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Repetitivo REsp. nº 1.474.665/RS, segundo o qual, as imposições de multa em condenações de fazer contra a Fazenda Pública exigem a demonstração de recalcitrância indevida, inexistindo, na hipótese, comprovação do dolo ou intenção da Fazenda em não atender à determinação judicial.

Defende a inadequação da aplicação da multa e da nova intimação sob pena de multa, bem como a exorbitância do valor fixado, superior à obrigação principal, a revelar falta de razoabilidade.

Postula o provimento do recurso para afastar a multa aplicada. Subsidiariamente, pugna pela sua redução (fls. 01/11).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo. Determinada a manifestação da parte contrária sobre a juntada de documentos após a interposição do recurso (fls. 91/93). Devidamente intimados, os agravados quedaram-se inertes (fls. 100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Determinada a apresentação dos informes de rendimentos pela Fazenda Pública, após escoado o prazo concedido, veio a imposição da multa cominatória, motivo da insurgência recursal.

Cumpre anotar que em inúmeras execuções oriundas do mesmo título judicial, a Fazenda Pública tem revelado comportamento desidioso em Juízo, discutindo a responsabilidade pela apresentação dos informes de rendimentos para cálculo do *quantum debeatur*, mesmo após assumir o encargo nos autos do cumprimento de sentença coletivo, em acordo devidamente homologado pelo Juízo. Verifica-se que eegue questionando ponto sobre o qual não cabe mais discussão.

Diante do comportamento refratário, o Juízo das execuções lançou mão da imposição da multa cominatória como lhe competia, visando obstar o comportamento recalcitrante e aperfeiçoar a entrega da tutela judicial perseguida.

Cabe, doravante, analisar se esta é a situação do caso em exame, a justificar a manutenção da multa.

A análise minuciosa do processado, porém, conduz a cenário diverso.

Não se olvida da dificuldade experienciada pelos exequentes em obterem os informes, conforme relatado nos autos. Noutro modo, não resta caracterizada indevida resistência no cumprimento da obrigação ou condutas visando a obstrução do processo. Vejamos.

Ajuizado o cumprimento de sentença, notificaram os exequentes que não encontram na pasta virtual dos sítios eletrônicos disponibilizados, todas as informações necessárias para a realização dos cálculos, restando infrutífera as diligências promovidas via administrativa para obtê-las (fls. 47/50). Requereu então, a intimação da Fazenda Pública Estadual para apresentá-las (fls. 51/54), ordenando o Juízo a juntada em 30 dias (fls. 66).

A executada trouxe documento incompatível aos autos, razão pela qual, foi proferida decisão determinando a intimação pessoal para o cumprimento da obrigação em 30 dias, sob pena de multa (fls. 84).

Intimada por Oficial de Justiça em 27/05/2024, no dia seguinte a Fazenda Pública notificou que havia oficiado ao setor competente, reiterando a adoção de efetivas providências. Na oportunidade, *esclareceu que não havia resistência por parte da Administração* (fls. 81), justificando o não cumprimento no excesso de

expedientes de igual teor e escassez de servidores. Solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento (fls. 81/52). À falta de apreciação do pedido, novamente ofertou justificativa e solicitou prazo suplementar (fls. 89/90).

Sobreveio então a decisão r. agravada, que verificando o não cumprimento da obrigação imposta no tempo aprazado, impôs a condenação ao pagamento da multa fixada em R\$ 20.000,00 (fls. 92/94), dando ensejo ao presente inconformismo, noticiado nos autos concomitantemente à juntada da documentação completa, consoante se verifica de fls. 109/129, de modo a oportunizar a realização dos cálculos, o que se denota pela juntada das planilhas de fls. 143/172.

De fato, o relato acima demonstra que não houve resistência indevida e injustificada. A d. Procuradora atuante nos autos concordou com a responsabilidade imposta, justificou a dificuldade de cumprimento e comprovou a adoção de providências para alcançar o desiderato, diversamente ao que se tem constatado em outros autos. Solicitou dilação do prazo concedido, justificando as dificuldades para o cumprimento no tempo aprazado, pedido não analisado no feito.

Não vislumbrada negativa, descaso ou intenção clara de se isentar da obrigação, efetivada ao final, a decisão merece reforma para excluir a condenação à pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, *dá-se provimento ao recurso para afastar a multa cominatória, nos termos da fundamentação supra.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)